



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
HERVAL D´OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.: *PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 072/2024*
*CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 040/2024***

E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.024.787/0001-73, com sede na Rua Leonildo Barcelar, nº 275 – Sala A, Bairro Alphaville, no município de Siqueira Campos, Estado do Paraná – CEP: 84.940-000, neste ato representada pelo Sr. EMERSON BARBOZA DA FONSECA, inscrito no CPF/MF nº 054.491.189-02, e portador da Carteira de Identidade RG nº 9.825.619-9 SSP/PR, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **ÁGIL SERVIÇOS LTDA** e **SUL SC EVENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



L DOS FATOS E DO DIREITO

EMÉRITO JULGADOR,

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DURANTE 24 HORAS POR DIA, INCLUINDO FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO REMI ALÉCIO MASCARELLO - UPA 24 HORAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**”.

Primeiramente temos a proponente recorrente **SUL SC EVENTOS LTDA** irresignada com a **ACERTADA desclassificação por parte do Sr. Pregoeiro pelo fato de ter descumprido regra explícita do instrumento convocatório em razão da apresentação de planilha de custo irregular, fora dos regramentos adequados em razão de cálculos que fora imputados na planilha de maneira errônea**, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto erro procedimental do Pregoeiro alegando estar com a razão, e ainda fazendo interpretações equivocadas com acórdãos, e ainda insistindo na condição de comprovar que sua planilha está correta, o que se vê claramente que os argumentos não se fazem suficientes em consonância com a legislação, e conseqüentemente é correto que sua inabilitação permaneça.

Noutro plano, temos a proponente recorrente **ÁGIL SERVIÇOS LTDA** irresignada com a **ACERTADA habilitação desta empresa recorrida, E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento pelo fato de não ter anexado a



planilha de custo em “Excel”, alegando que haveria manipulações nos cálculos, e que, com isso, a proponente deveria ser de pronto inabilitada.

Enfim, tais alegações não merecem prosperar na proporção das razões apresentadas, ou seja, a ponto desta recorrida ser prejudicada por alegações totalmente desconexas. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Pregão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a recorrida não preenche o exigido pelo Edital, alegando que deixou de cumprir com certas disposições do instrumento convocatório, devem ser tão logo rechaçadas.

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão em disposições constantes no subitem 12.1 do edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados, do término da apresentação das razões recursais pela recorrente.

Portanto, tempestiva as contrarrazões.

III. DA INADIMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Analisando as razões recursais vimos o absurdo que as recorrentes declaram, com todo respeito, transparecendo até mesmo um certo desconhecimento, ou diga-se de passagem, *uma estratégia*, afinal **é sabido que não se pode restringir certas condições que a própria legislação, bem como o edital, não condicionam, como é o caso da recorrente ÁGIL SERVIÇOS LTDA, insistir pela inabilitação da recorrida pelo fato desta não ter apresentado planilha em “Excel”, sendo que o próprio edital não faz tal exigência. De onde essa empresa retirou tamanho absurdo em inventar regras? E da mesma forma, temos o recurso da recorrente SUL SC EVENTOS LTDA, que vendo que o erro cometido em sua planilha provém de estrutura regimental conforme categoria, que precisa cumprir na forma como fora especificada pelo Sr. Pregoeiro quando da justificativa da sua desclassificação, justificando de forma clara objetiva o descumprimento ocorrido. Enfim, para esta situação não se tem solução, a não ser a desclassificação certa do Sr. Pregoeiro como de fato ocorreu.**



III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE SUL SC EVENTOS LTDA

A Recorrente foi desclassificada da licitação sob o argumento de que, na planilha de custos e formação de preços apresentada, no módulo 1 – Composição de Remuneração, o item B – Adicional de Insalubridade foi considerado o percentual de 20%, enquanto o grau de insalubridade da função é considerado grau máximo, de 40%.

A desclassificação da empresa Recorrente se deu em conformidade com os princípios e normas que regem os processos licitatórios, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Conforme destacado pelo pregoeiro, a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contato com agentes biológicos, é equiparada ao lixo urbano, enquadrada nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, conforme entendimento consolidado na Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

A própria súmula supramencionada é clara em determinar que a insalubridade deve ser paga em grau máximo para atividades de limpeza em ambientes hospitalares, devido à exposição a agentes biológicos. A planilha apresentada pela Recorrente ao não observar tal previsão legal, evidencia a inadequação à realidade fática e jurídica exigida pelo edital, comprometendo a lisura e o equilíbrio do certame.

Embora a Recorrente argumente que o erro é sanável, o artigo 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração Pública pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. No



entanto, tais diligências não devem servir para modificar a proposta inicial apresentada, especialmente quando a alteração envolva aspectos fundamentais da formação do preço, como é o caso do percentual de insalubridade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que erros materiais podem ser corrigidos, desde que não alterem o valor global da proposta. Todavia, no presente caso, a correção do percentual de insalubridade impactaria diretamente no valor da proposta, o que inviabiliza a sua correção a posteriori sem prejudicar o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

A argumentação da Recorrente de que a sua proposta é mais vantajosa ao erário por apresentar menor preço inicial não pode prevalecer quando se verifica que a proposta não atende aos requisitos legais e editalícios. Permitir a correção após a apresentação das propostas seria desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e poderia abrir precedentes para outras flexibilizações que comprometeriam a isonomia e a competitividade do certame.

A decisão do pregoeiro encontra-se embasada em sólida fundamentação jurídica e factual, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública. A desclassificação da Recorrente está em conformidade com a legislação vigente e visa a preservação do equilíbrio e da equidade do certame.

Desta forma, é imperioso manter a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa SUL SC EVENTOS LTDA do certame licitatório, reconhecendo a improcedência do recurso administrativo interposto, por estar a decisão amparada em conformidade com a legislação pertinente e os princípios



que regem as licitações públicas.

III.II. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE ÁGIL SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrente alega que nossa empresa, E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, não apresentou a planilha de custos em formato Excel, conforme exigido pelo edital, comprometendo a transparência e a possibilidade de análise detalhada dos valores apresentados. No entanto, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, em nenhum momento, menciona a obrigatoriedade da apresentação da planilha de custos em formato Excel. A interpretação da Recorrente é equivocada e desprovida de fundamentação, pois não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Ressaltamos que, **CASO O SR. PREGOEIRO** entenda necessário solicitar a planilha de custos em formato Excel para fins de verificação e análise, estamos totalmente à disposição para atender tal diligência. No entanto, reiteramos que tal exigência não consta no edital e não pode ser imposta retroativamente.

Os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, devem ser observados, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes. **A tentativa da Recorrente de introduzir exigências não previstas no edital configura-se como manobra para desvirtuar o processo licitatório e prejudicar a concorrência de maneira desleal.**

O princípio da transparência, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela nossa empresa ao apresentar



a planilha de custos em formato PDF, cumprindo as exigências do edital. A ausência de menção específica ao formato Excel no edital não pode ser interpretada como descumprimento de tal princípio.

A planilha de custos apresentada por nossa empresa em formato PDF mantém a integridade e a clareza das informações, permitindo a devida análise pela comissão de licitação. A alegação de que o formato PDF compromete a verificação dos dados não encontra respaldo técnico, sendo uma tentativa de desqualificação infundada.

Neste sentido, considerando que as alegações apresentadas pela Recorrente não têm base legal e não encontram respaldo nas regras do edital. Reiteramos nosso compromisso com a lisura e a correta condução deste processo licitatório, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, E NEM MESMO NA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE SUL SC EVENTOS LTDA, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O CUMPRIMENTO COM A LEGISLAÇÃO, E AINDA COM O PRÓPRIO EDITAL.

Uma simples leitura dos aludidos recursos não deixa margem para qualquer dúvida de que as manifestações da intenção de recorrer se apresentam **GENÉRICAS**, e sem motivação no âmbito jurídico, **VISTO QUE**



TUDO FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual os recursos sequer devem ser apreciados, devendo ser fulminados precocemente, **afinal as recorrentes abordaram em seus argumentos sem demonstrar plenitude concreta em suas afirmações.** *E desde já, destacamos o dever desta Administração em averiguar a atitude das recorrentes em apresentar recursos tão descabidos, haja vista que a recorrida apresentou toda documentação, de acordo com as exigências do edital.*

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto dos recursos administrativos interpostos, as razões dos recursos não provam a matéria apresentada na intenção recursal. Em regra, as recorrentes devem comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente



argumentar, mas também provar de maneira consistente os motivos do conflito.

Enfim, resta mais que claro que as recorrentes estão com a intenção de confundir o Pregoeiro, fazendo alegações totalmente vagas e desconexas.

É nítido o equívoco das recorrentes, ou então, podemos considerar uma possível intenção de ludibriar o contexto em questão.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexiste tais afirmações e que a empresa, ora recorrida, está devidamente em dia com sua documentação e com proposta dentro dos ditames da licitação perante o Município de Herval D'Oeste, conforme demonstrado.

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, há que se entender que na hipótese de inabilitação da recorrida no certame, acaba por contrariar a própria legislação. Afinal, a recorrida atende ao fim específico da lei de comprovação de sua habilitação, e em especial apresentou documentos e proposta suficiente e até mesmo complementares, capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para esta Administração.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento



licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consequentemente, se faz necessário que esta Administração não julgue provido os presentes recursos, com observância ao princípio da isonomia, perante aos apontamentos que discorreremos com a devida clareza nestas contrarrazões.

Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a plena possibilidade quanto a permanência da habilitação da mesma.

Portanto, não existem fundamentos que levam a inabilitação da recorrida, uma vez que cumpriu com todas as disposições do instrumento convocatório, e ainda teve toda sua documentação devidamente aceita pelo Pregoeiro. **O QUE VEMOS AQUI SÃO RECURSOS PURAMENTE PROTELATÓRIOS.**

V. DA APURAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ANTE AS



RAZÕES DE RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for reformada para habilitar a recorrente **SUL SC EVENTOS LTDA**, e conseqüentemente inabilitar esta recorrida diante do recurso da recorrente **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que na hipótese de acolhimento das razões de recurso apresentadas pelas recorrentes, o Administrador Público estará afastando-se totalmente dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar a licitante recorrida **NÃO** obedece aos critérios estabelecidos no Edital, e fere, ainda o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).

Finalmente, devemos destacar um alerta à Administração, ante



as alegações apresentadas nas razões de recurso destas recorrentes, em abordar um tema que não está em conformidade com a real situação. Enfim, pode-se apurar a ocorrência de certa perturbação do processo licitatório em tela, afinal, estamos tratando de uma situação que as razões não condizem com a realidade de fato, afinal, não existe dúvidas perante tais alegações, já que está óbvio o pleno cumprimento da recorrida, ou seja, os documentos foram anexados, basta baixar os arquivos e se constatar que tudo o que foi exigido pelo edital, foi apresentado. Neste sentido destacamos o artigo 337-I do Código Penal, cuja redação se apresenta da seguinte forma:

“Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

E assim, alertamos a Administração, para que possa apurar os fatos em detalhe, e se constatado tal cometimento, que tome as devidas providências.

VI. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as



condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso das empresas recorrentes, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito da sua atitude em causar morosidade na tramitação do processo por MERA INSATISFAÇÃO apresentando razões protelatórias, conforme explanado.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação das razões recursais das recorrentes, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

VII. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a



presente **CONTRARRAZÃO** e, ao final, decidir pela habilitação desta recorrida, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § único do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Siqueira Campos-PR, 04 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON BARBOZA DA FONSECA
Data: 05/08/2024 08:46:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON BARBOZA DA FONSECA
E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA